

DESENVOLVIMENTO HUMANO E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTADO DE RORAIMA

HUMAN DEVELOPMENT AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS OF THE STATE OF RORAIMA

Carlos Henrique Miranda Jorge¹

Mestrando em Direito

Universidade de Marília - São Paulo/Brasil

Daniel Barile da Silveira²

Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos

Universidade de Coimbra - Coimbra/Portugal

RESUMO: O presente trabalho versa sobre questões de suma importância e que vem ganhando cada vez mais espaços nos noticiários e no cotidiano da população, em especial no Estado de Roraima. Previsto no artigo 225 o meio ambiente recebeu uma proteção constitucional, garantindo-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público sua preservação e restauração de toda diversidade e formas de processo ecológico, entre outros. Também, traz no artigo 231 e 232 os direitos das populações indígenas, reconhecendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e a demarcação de terras como direito originário, além de outras previsões. Entretanto, inúmeras críticas vêm surgindo junto à população roraimense em relação as diversas reservas ambientais que o estado possui, além de demarcações indígenas que vem ocorrendo e, somadas, ocupam quase a totalidade do território, gerando dificuldades em seu desenvolvimento e habitação. Dessa forma, buscamos descrever a divergência existente no estado de Roraima entre o equilíbrio ecológico e demarcações de terra indígenas com o desenvolvimento do estado, passando por questões de sustentabilidade e progresso. O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, pesquisas em jornais. Para

1 Mestrando em Direito pela Universidade de Marília - Unimar - Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Administrativo pela Universidade Estadual de Londrina - Advogado. E-mail: c_hmj@hotmail.com

2 Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD-UnB). Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Unimar (Universidade de Marília). Professor do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação em Direito do UniToledo (Centro Universitário Toledo - Araçatuba/SP). E-mail: danielbarile@hotmail.com

análise do tema, foi escolhido alguns princípios ambientais, além da decisão do Supremo Tribunal Federal para o território denominada Raposa Serra do Sol, em Roraima.

Palavras-chave: Desenvolvimento. Meio ambiente. Demarcações de terras indígenas.

Abstract: This paper deals with issues of great importance and has been gaining more and more space in the news and daily life of the population, especially in the State of Roraima. Under article 225, the environment received constitutional protection, guaranteeing the ecologically balanced environment, being the responsibility of the Government to preserve and restore all diversity and forms of ecological process, among others. It also brings the rights of the indigenous population in articles 231 and 232, recognizing their social organization, customs, languages, beliefs, and traditions, the boundary of land as an original right, and other predictions. However, numerous criticisms have arisen among the population of Roraima regarding several environmental reserves that the state possesses, besides the indigenous demarcation boundaries and occupying almost the entire territory of that state, generating difficulties in its development and housing. In this way, we seek to describe the divergence existing in the form of Roraima between ecological balance and indigenous land boundaries with the development of the state through sustainability and progress. The research method is deductive-inductive, developed through bibliographical research, scientific articles, and newspaper research. For the theme analysis, some environmental principles were chosen, besides the decision of the Federal Supreme Court for the territory called Raposa Serra do Sol in Roraima.

Keywords: Development. Environment. Demarcations of indigenous lands.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos questões relacionadas ao meio ambiente e demarcações indígenas vem ganhando espaços na mídia através de decisões relevantes dos tribunais.

No intuito de se manter um equilíbrio ecológico, o legislador vem cada vez mais dando destaque a questões ambientais, através de resoluções, legislações e áreas de proteção ambiental, no intuito de garantir o disposto na Constituição Federal de 1988.

Assim como a questão ambiental, também vem crescendo a preocupação

do Poder Judiciário com a questão indígena no país, em especial com áreas de demarcação, conforme trazido na Carta Maior.

No Estado de Roraima houve a demarcação indígena Raposa Serra do Sol, situada no Nordeste do Estado, nos municípios de Normandia, Pacaraima e Uiramutã, na fronteira com a Venezuela, em uma área territorial de 1.743.089 hectares e 1 000 quilômetros de perímetro ganhou maior notoriedade pelos inúmeros debates que se estenderam por certo tempo até sua demarcação.

De um lado organizações ambientais procuram conservar o meio ambiente com mais áreas a serem preservadas, assim como indígenas esperam uma área maior a serem demarcadas, sob alegação de que as terras são originariamente da população indígena.

Em contrapartida, grande parte da população roraimense, agricultores e demais produtores rurais alegam que há excesso de áreas de proteção ambiental e demarcações indígenas, o que traria um retrocesso ao estado, já que este apresenta uma área de aproximadamente setenta e cinco por cento demarcadas e preservadas, com ações judiciais para aumentarem esse percentual, refletindo-se, na qualidade de vida da população e enriquecimento do Estado, surgindo o conflito entre o crescimento econômico, a atividade econômica em geral e a garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com demarcação adequada de terra indígena.

O trabalho inicia-se com breve histórico do meio ambiente na Constituição Federal, sua evolução legislativa, passando pela atual legislação e previsão constitucional, e as questões ambientais no Estado de Roraima. Mais a frente, segue com a questão indígena na Carta Maior, a análise sobre a demarcação Raposa Serra do Sol, passando por argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre as questões, finalizando sobre a ponderação de princípios constitucionais.

Assim, busca-se respostas aos conflitos existentes como, por exemplo: A demarcação de área indígena Raposa Serra do Sol atingiu os interesses da população indígena que viviam naquela região? O Princípio do não retrocesso ambiental poderia ser relativizado? As demarcações indígenas poderiam sofrer restrições em benefícios do restante da população?

O método de pesquisa é o dedutivo-indutivo, desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, jornalísticos e dados do Governo do Estado de Roraima e Governo Federal.

1 BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Nos últimos anos o meio ambiente vem sendo um dos temas mais discutidos em nosso ordenamento jurídico seja pela proteção cada vez maior que o legislador ordinário resolveu dar ao tema, seja pelas constantes devastações que o homem vem ocasionando, o que traz um desequilíbrio ambiental, sendo oportuna uma análise de sua evolução legislativa após a República.

As leis de proteção ambiental iniciaram-se na década de trinta com algumas legislações com proteções específicas, trazendo decretos que protegiam os animais, o código de águas que traziam, inclusive, a exploração da caça e pesca.

A Constituição Federal de 1934 estabelecia a competência concorrente da União e dos Estados para que houvesse a proteção das belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico. Trazia, ainda, a competência privativa para a União legislar sobre caça e fauna, não excluindo a competência estadual, assim como as Constituições de 1937 e 1946, sendo que ambas davam competência privativa à caça, sem excluir a competência estadual. A Constituição de 1967 também não trouxe grandes novidades na área ambiental, sendo apenas a de 1969 que trouxe a palavra ecológico, o que ampliou a perspectiva de um novo Direito Ambiental.

Surgiu em 1934 o Código de Caça, a edição da Lei n° 2.312 que estabelecia normas gerais sobre defesa e proteção à saúde que posteriormente ficou conhecido como Código Nacional de Saúde, no ano de 1961.

Também em 1934 surge o primeiro Código Florestal, no ano de 1943 surge o primeiro Código de Caça, em 1937 foi regulamentada a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional através do Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro e mais a frente o surgimento do Código Penal que trazia vários artigos de proteção ao meio ambiente.

Além das legislações acima mencionadas, vale ressaltar, de forma sucinta, demais legislações ambientais que surgiram nesse período, como o Código da Pesca, Lei de Proteção à Fauna, Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Ação Civil Pública, Código de Mineração, além de vários órgãos responsáveis pela proteção ambiental, como Conselho Nacional de Combate a Poluição, Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, entre outras.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente desse importante tema. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente,

inserido no título da “Ordem Social” (VI do título VIII). Mas, ainda, a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

A constitucionalização ambiental serve para nortear as atitudes das pessoas físicas e jurídicas. É fundamental que seus princípios sejam cumpridos, não somente pela questão jurídica, mas também por uma razão ética. Aliás, como já afirma a Constituição Federal de 1988, é direito fundamental à humanidade viver em harmonia com o meio ambiente.

O ambientalismo é tratado deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecendo cada vez mais a necessidade de equilíbrio entre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 inúmeras legislações foram elaboradas, entre elas, “A lei dos recursos ambientais”, “Código Florestal Brasileiro de 1998”, dando origem as áreas de preservação permanente, “Lei dos crimes ambientais”, entre outras, o que contribui para o avanço do Direito Ambiental no país, trazendo uma maior conscientização e punição para violações existentes, dando um sentido amplo ao tema.

O texto constitucional traz em seu art.225 a proteção ao meio ambiente. Nos demais incisos, traz as formas de se tentar efetivar esses direitos, trazendo meios para preservação, exigências, formas de controle e proteção da fauna e flora, além da promoção da educação ambiental, inserindo o conteúdo social e humano nesse conceito, não ficando apenas no conceito ecológico, diversamente do conceito trazido pela lei do Meio Ambiente.

O texto constitucional traz em diversos artigos a menção ao meio ambiente, pois traz o entendimento de que a proteção ambiental é a proteção ao ser humano, trazendo o tema direta ou indiretamente, conforme previsto nos art. 22, incisos IV, XII e XXVI; art. 23, incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 43, parágrafo 2º, IV, e parágrafo 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91, parágrafo 1º, inciso III, entre outros.

1.1 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Conforme demonstrado anteriormente, o meio ambiente passou a ser considerado como direito fundamental do ser humano, com uma conotação diversa da recebia nas Constituições anteriores, trazendo assim novas formas de proteção.

Dessa nova mentalidade constitucional, juntamente com conferências

ambientais, como, por exemplo, A Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a Rio-92, surgiu princípios norteadores que visam fixar diretrizes em matéria ambiental, entre eles estão o Princípio do Poluidor-Pagador ou da Responsabilização, Princípio da Cooperação, Princípio da indisponibilidade do Interesse Público na Proteção ao Meio Ambiente, entre tantos em nossa legislação.

Surge assim, o Princípio do Não Retrocesso Ambiental, efetivando cada vez mais o Direito Ambiental como Direito Humano, sendo que proibição de retrocesso implica o reconhecimento de um direito subjetivo que tem por objeto uma conduta negativa, ou seja, impugnar todo e qualquer ato que venha a reduzir e mesmo suprimir determinados níveis de proteção do ambiente. (SARLET, 2016).

Dessa forma, este princípio traz em seu contexto que todo ato que traga algo nocivo ao meio ambiente ou cause algum retrocesso ambiental, será tido como inconstitucional, salvo os casos que tais medidas possam trazer prejuízo a demais direito, o que deverá ocorrer ponderação de princípios.

Nas palavras de Ayala (2014):

O princípio aponta para uma proibição da reversão no desenvolvimento dos direitos fundamentais e para uma garantia de não-retorno a graus de proteção que já tenham sido ultrapassados. Por outro lado, também veicularia como efeito uma proibição de reversibilidade dos estágios de desenvolvimento e de proteção de várias realidades existenciais, os quais foram proporcionados, por iniciativa do Estado, a uma determinada sociedade, residindo neste aspecto o principal problema sobre sua admissão.

Ocorre à violação a este princípio no momento em que instrumentos de atuação do Meio Ambiente são violados, fazendo com que se reduza ou se torne impraticável, através de retirada do ordenamento jurídico de leis de proteção, redução de áreas preservadas, áreas de proteção permanente, Estudo prévio de impacto ambiental, etc.

Manifesta-se Benjamim (2012):

Especificamente, no caso da proteção de biomas, ecossistemas e espécies, será a seguinte a pergunta que o juiz sempre se fará: as alterações legislativas ou políticas de implementação mantêm ou ampliam as garantias do meio ambiente? Asseguram a proteção dos “processos ecológicos essenciais”? Escudam, eficaz e eficientemente, as espécies ameaçadas de extinção? Ampliam ou reduzem os riscos ambientais a habitats vulneráveis? Estabelecem, naquilo que se revisa

ou modifica, alternativas técnicas capazes de alcançar os mesmos ou similares resultados da norma ou política de implementação revogada? Reduzem ou mantêm o grau de dificuldade de execução, bem como de cobrança administrativa e judicial (os chamados custos de transação da execução da lei).

Torna-se imprescindível a tentativa de manter o equilíbrio ambiental, tornando o desenvolvimento sustentável, juntamente com o desenvolvimento econômico, sem que ocorra desequilíbrio em nenhuma seara, posto que o desequilíbrio de algum dos dois atingiria Direitos Fundamentais e, conseqüentemente, o Princípio da Dignidade Humana.

Dessa forma, passaremos ao estudo específico sobre o Estado Roraima e suas diversas questões ambientais que trazem controvérsia a população daquele Estado e vem causando inúmeras discussões entre o desenvolvimento social e ambiental.

1.1.2 O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO ESTADO DE RORAIMA

O Estado de Roraima foi criado pela Constituição Federal de 1988, e anteriormente era considerado como Território Federal, sendo o mais novo Estado amazônico, localizado ao norte do país, com uma área de aproximadamente de 224.300,506 mil km², de florestas e matas que ocupam 67% (Sessenta e sete) do território do Estado, composta por diversidades da fauna e flora.

Com o passar dos anos, a questão ambiental passou a ser questionada por parte da população roraimense, tendo-se em vista que parte da atividade do estado, como agricultura, sofreram restrições em decorrência das diversas unidades de preservação e áreas de proteção ambiental.

Não se questiona a necessidade de preservação, garantindo o futuro de gerações ou a importância de determinadas áreas de proteção, mas, sim a extensão dessas. Em contrapartida, argumenta-se que há um grande desmatamento, queimadas e a mineração industrial, assim como no restante da Amazônia, utilizando-se as áreas de proteção e preservação como formas de diminuí-la.

Trazida em nossa legislação pelo Código Florestal, Lei 12651/12,

no art.3º, II, a área de preservação ambiental é definida como “Área de Preservação Permanente - APP”. As unidades de conservação são, segundo a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Com a instituição das novas unidades de conservação criadas e ampliadas por força do Decreto Federal nº 6.754/09, o Estado de Roraima chegou ao percentual de 66,7% de áreas protegidas, sendo administrado por algumas organizações, como o Instituto Chico Mendes de conservação de biodiversidade, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entre outros, tendo sido o estado que mais reduziu o desmatamento.

Atualmente o debate volta-se a ampliação de três reservas ambientais feitas através de consulta pública pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMbio), sob alegação que estudos apontam a necessidade de ampliação em para preservação, sendo elas Floresta do Parima, Estação Ecológica de Maracá e Parque Nacional do Viruá, abrangendo três municípios do estado, atingindo diretamente suas áreas e as atividades agropecuárias, o que impactaria na área econômica.

Com essa ampliação aumentaria de 13% para 15% de reservas ambientais que, acrescidas a 60% de reservas indígenas elevaria o percentual de 75% do território roraimense de área protegida, atingindo famílias que vivem no local e dependem da terra e rios para sua subsistência, sendo que todos os municípios que participaram da consulta pública foram contrários à ampliação.

O Parque Nacional do Viruá, que hoje conta com uma região de preservação ambiental de 215.917,44 hectares, teria acréscimo de mais 73 mil hectares. A Estação Ecológica de Maracá que atualmente conta com uma área de 103.976,48 hectares, será acrescido área de cerca de 507 km² no extremo oeste e a Floresta do Parima com área de 1.756.000 hectares, totalizando 15.347.343 hectares de área protegida, dos 22.429.898 hectares que possui o estado, somando-se as demarcações indígenas, conforme demonstrado na tabela abaixo, extraído da SEPLAN.

Tabela 01

Denominação	Área	Município abrangido	Decreto-Lei
Parques Nacionais			
Monte Roraima	117.147,44	Uiramutã	97887/89
Viruí	215.917,78	Caracaraí	S/Nr/98
Serra da Mocidade	377,937,49	Caracaraí	S/Nr/98
Estações Ecológicas			
Ilha de Maracá	103.976,48	Amajari	86061/89
Niquiá	286.049,62	Caracaraí	91306/85
Caracaraí	87.195,54	Caracaraí	87222/82
Floresta Nacional			
Roraima	3.215.507,94	Amajari, Alto Alegre, Mucajaí, Iracema, Caracaraí	97.545/89
Anauá	260.559,61	Rorainópolis	

Legenda: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E Desenvolvimento - Unidades de conservação da natureza, Área Total, Municípios Abrangidos e Decretos de Criação - Roraima - RR.

Fonte: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA; Elaboração: SEPLAN-

1.1.3 ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RORAIMA

Roraima possui graves problemas com abastecimentos de energia elétrica, sendo o único estado da federação que não está ligado ao Sistema Interligado Nacional (SIN). O abastecimento vem da Venezuela, através do complexo hidrelétrico venezuelano de Guri e Macaguá, sendo utilizadas termelétricas por algumas vezes.

Dos quinze municípios que compõe o Estado, dez são abastecidos com energia da Venezuela que por várias vezes suspende o fornecimento, gerando inúmeros blecautes e prejuízos às populações urbanas, ribeirinhas e indígenas, o que traz dificuldades em todos os setores, inclusive de saúde, educacional.

Comunidades mais distantes que pertencem ao Baixo Rio Branco como Santa Maria do Boiaçu, Sacaí, Canauani e Caicubi, pertencentes aos municípios de Caracaraí e Rorainópolis, permaneceram um mês sem energia elétrica no ano de 2016. Indígenas da Comunidade Olho d'água, na cidade de Normândia, norte do Estado, permaneceram por três meses sem energia, já que o gerador que abastecia a comunidade danificou, o que ocorre em outras comunidades

indígenas e muitas vezes dificulta o trabalho na área de saúde em decorrência da falta de estrutura energética, o que compromete também o abastecimento de água nos locais.

Entre os anos de 2014 e 2016 houve mais de cinquenta blecautes no Estado, sendo que muitos ultrapassaram dez horas sem energia, danificando móveis e trazendo prejuízos. Diversas formas alternativas de energia são utilizadas, como energia solar, eólica e biomassa, entretanto, não é suficiente para o abastecimento.

Dessa forma, dez cidades do Estado ficam dependendo do Linhão de Guri³, sendo os demais supridos por termelétricas, temporariamente. Entretanto, quando há interrupção do abastecimento, tais cidades ficam sem alternativa. Isso se deve pelo fato de a energia Venezuelana ser mais barata e pelas dificuldades de obras no estado em razão da questão ambiental e indígena.

Como alternativa, há tentativa de ligar o Linhão de Tucuruí⁴ ao estado, para que fique interligado ao Sistema Energético Nacional, beneficiando o estado e dando resolução à defasagem energética, assim como atende a diversos municípios dos demais estados do norte, entretanto, as Torres do Linhão teriam que passar por diversas reservas indígenas, em maior parte pela Waimiri Atroari, não sendo autorizada a passagem por estes, embora a licença prévia tenha sido concedida pela Funai (Fundação Nacional do Índio) ao Ibama (Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), sob alegação de que não foram consultados e não queriam contato com os não indígenas.

O Ministério Público Federal ajuizou ação para anular a licença concedida, obtendo liminar para tanto e procedência no pedido final em primeira instância, sob alegação que não houve consulta prévia para os Waimiri Atroari nos moldes da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em contrapartida o Ibama alegou que houve quatro audiências públicas com as comunidades indígenas envolvidas, no ano de 2014, entretanto, prevaleceu o entendimento que as consultas deveriam ser nos moldes mencionado pelo Ministério Público Federal.

3 Linha de transmissão de energia que liga Brasil a Venezuela e se localiza na fronteira entre os dois países e fez parte do acordo de cooperação de fornecimento de energia, feito no ano de 1997, mas inaugurado em 2001, pelos então Presidentes Fernando Henrique Cardoso e Hugo Chaves.

4 Linha de transmissão que ligaria Roraima ao Sistema Interligado Nacional (SIN) a partir de Manaus (AM) trazendo a energia de da Usina Hidrelétrica de Tucuruí.

2 DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DE RORAIMA

A Constituição Federal de 1988 trouxe no capítulo VIII questão sobre os indígenas, dispondo, entre outros fatores, da demarcação de terras indígenas pela União, também trazido pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001/73.

As Constituições anteriores também trataram do tema desde o período republicano, trazendo dispositivos sobre o assunto, iniciando-se pela de 1934 até a atual, assegurando direitos aos indígenas, sendo que as Constituições de 1934(art.129), 1937(Art.154) e 1946 (Art.216) garantiam apenas a posse das terras onde se encontravam, enquanto a de 1967(art.186) e 1969(art.198) garantia o uso exclusivo pelos indígenas das riquezas naturais e inalienabilidade das terras, e o texto constitucional de 1988 reconheceu a originalidade da terra indígena junto às terras de ocupação tradicional, trazendo no art.67 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de cinco anos para que a União fizesse as demarcações necessárias.

Assim, a ocupação tradicional dos povos indígenas constitui-se como direito originário, sendo que procedimentos administrativos para a demarcação seriam apenas no intuito de declarar o direito, pois não é criada por ato constitutivo, mas reconhecida através de requisitos legais e técnicos.

A Fundação Nacional do Índio define terra indígena como:

[...] uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada (BRASIL, 2014, p. 1).

Atualmente, o estado de Roraima possui trinta e duas terras indígenas, divididas em diversas comunidades, como Ananás, Anaro, Aningal, Anta, Araçá, Arapuá, Barata, Livramento, Bom Jesus, Boqueirão, Cajueiro, Canauanim, Jabuti, Jacamim, Malacacheta, Mangueira, Manoa/Pium, Moskow, Muriru, Ouro, Pium, Ponta da Serra, Raimundão, Raposa Serra do Sol, Santa Inez, São Marcos, Serra da Moça, Sucuba, Tabalascada, Trombetas/Mapuera, Truaru, Waimiri-Atroari, Wai-wai e Yanomami.

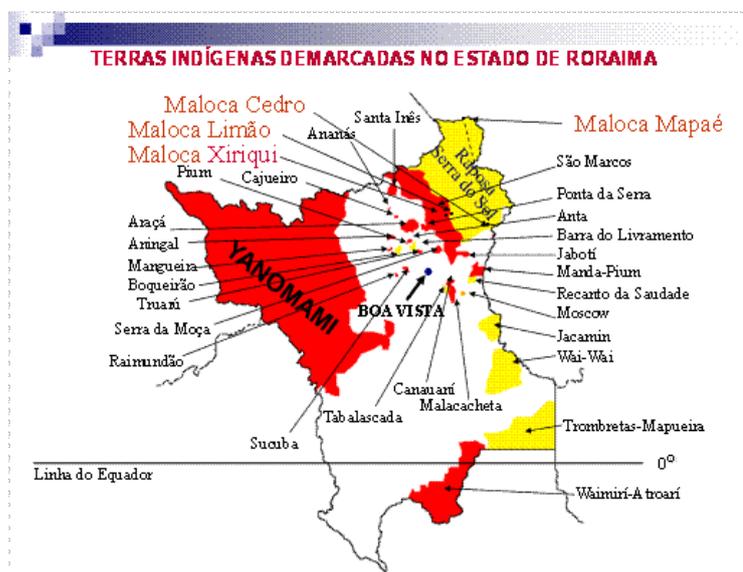
Em 2008 as áreas demarcadas eram de 10.470.981 hectares para população de 41.864 indígenas, o que representa 250 hectares por indígena, em

uma área aproximadamente a 500 campos de futebol para cada, equivalente a 46% do território estadual, que somadas às reservas ambientais e áreas de preservação, chega-se ao total de aproximadamente 75% do território, conforme a ilustrações a seguir:



Fonte: Folha Web, 2015, p. 1.

Figura 02 - terras Indígenas demarcadas no estado de Roraima.



FONTE: Folha Web, 2015, p. 1.

No ano de 2013 o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da União Federal e Fundação Nacional do Índio para demarcação de novas terras indígenas da Comunidade Anzol, reivindicadas como território tradicional por índios Macuxi e Wapichana, sob alegação de que estavam vivendo no local há setenta anos, no município de Boa Vista, sendo acolhido

pela Justiça Federal de Roraima que determinou que haja dentro de cinco anos tal demarcação e que se garanta a essa população os serviços públicos imprescindíveis como água, saúde, alimentação, em uma área de 30 mil hectares, aumentando o percentual de terras demarcadas.

2.2.1 DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE RORAIMA E A RESERVA RAPOSA SERRA DO SOL

A agricultura é uma importante questão que envolve inúmeros conflitos no estado, em especial, com questões ambientais e indígenas. De um lado produtores alegam a perda cada vez mais maior de espaços para o plantio, enquanto ambientalistas e indígenas entendem a necessidade de demarcação de espaços ambientais e comunidades indígenas para garantir direitos previstos na Constituição Federal e garantia da preservação ambiental.

A maior fonte agrícola é a produção de arroz que abastecem também estados como Acre, Pará e Amazonas, além de representar o total de quase 5% do produzido no Brasil em razão do clima que permite safra duas vezes ao ano, além das produções de milho, soja e limão. Na safra de 2003, o valor da produção de arroz de casca foi de 59 milhões, representando 10% do PIB de Roraima.

As crescentes demarcações e áreas de preservação ambiental desestimulam a iniciativa privada a investir no estado, aliada a insegurança jurídica em decorrência de demarcações pelo Governo Federal, o que afasta investidores, em especial, do agronegócio e a economia do estado é essencialmente agrícola e pecuária, sendo um pequeno espaço de seu território com possibilidade de exploração pelo poder público e iniciativa privada.

O caso de maior repercussão relativo às demarcações de terras indígenas envolveu o território de Raposa Serra do Sol, região localizada na divisa entre Roraima, Venezuela e Guiana Inglesa, nos municípios de Pacaraima, Uiramutã e Normandia, situada no nordeste do estado, onde se iniciou o processo de identificação e demarcação desde os anos de 70, terminado pela Fundação Nacional do índio em 1993.

No ano de 1998 houve a demarcação administrativa feita pelo Ministro da Justiça através da portaria nº 820 que demarcou os limites da reserva, sendo homologada no ano de 2005 através de decreto do Presidente da República, mas, fazendeiros que residiam só saíram no ano de 2009, após decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo ajuizada diversas ações por deputados

estaduais, federais, senadores e o próprio estado de Roraima contrários a demarcação.

No local habitam indígenas de cinco etnias, sendo elas Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona, onde conviviam com demais moradores, pecuaristas e agricultores do estado. Após a demarcação, a área total é de 1.743.089 hectares e 1.000 quilômetros de perímetro, compreendendo pouco mais de 7,7% do estado, sendo ricas em minérios como ouro, estanho, diamante, zinco, caulim, a maior reserva de nióbio do mundo e a segunda maior de urânio, entre outros minerais.

O Decreto 1.775/96 permitia o direito ao contraditório para que todas as propriedades que estivessem dentro dos limites de uma Terra Indígena, em qualquer lugar do país, teriam um prazo de 180 dias para contestar o processo de demarcação desde que o Estado ainda não tivesse homologado tais Terras em favor dos povos indígenas, isto é, desde que ainda não tivessem tido o seu processo de regularização fundiária finalizado, com o devido registro no Serviço de Patrimônio da União. Através da portaria 829/98, foi declarada a posse permanente dos índios da Raposa Serra do Sol, sendo ajuizada Ação Popular contrariando os termos da portaria.

Após a demarcação, houve queda considerável na agricultura roraimense, sendo que de acordo com Silva:

A agricultura rizicultora sofreu queda no nível de produção e em sua área plantada. Em dados disponibilizados pelo governo de Roraima (SEPLAN-RR/CGEES, 2011) a área plantada de arroz no estado em 2004 era de 26.300 hectares, caindo para 15.500 hectares em 2010. Quanto à produção de arroz, em 2004 foram colhidas 136.630 toneladas contra 85.325 toneladas em 2010. A produção de milho também sofreu drástica redução. Ainda segundo o governo de Roraima (SEPLAN-RR/CGEES, 2011), a área plantada caiu de 12.200 hectares em 2004 para 6.500 hectares em 2010. A região plantada de milho caiu de 24.000 toneladas em 2004 para 12.800 toneladas em 2010. Segundo a mesma fonte, a produção de soja tinha área plantada de 12.000 hectares em 2004, caindo para 1.400 hectares em 2010. A produção desse cereal caiu de 36.400 toneladas em 2005 para 3.920 toneladas em 2010. A produção de limão tinha área plantada de 271 hectares em 2006, caindo para apenas 44 hectares em 2010. Sua produção caiu de 371 toneladas em 2008 para apenas 13 toneladas em 2010. Os 14 produtos agrícolas mais importantes para o estado tinham uma área plantada de 66.749 hectares em 2004 para 42.193 em 2010. A produção total desses produtos foi de 319.126 toneladas em 2004, caindo para 246.342 toneladas em 2010 (SILVA, 2011, p.3).

Embora previsto na Carta Magna, ao fazer demarcações de terras indígenas, também trouxe prejuízos ao setor agrícola e ao estado, o que trouxeram diversos argumentos contrários e favoráveis à demarcação, assim como veremos, surtindo efeitos de esfera social, pois muitos trabalhadores que foram expulsos da reserva não encontraram novos empregos, sendo sua maioria arroteiros, pecuaristas e pequenos comerciantes, muitos, inclusive, de descendência indígena e que possuíam títulos de terras há mais de cem anos, emitido pelo Governo Federal, empregando diversos indígenas de forma regularizada e que atualmente, sobrevivem coincidindo neste período o surgimento de três novas favelas em Boa Vista, Capital do estado, sendo elas Monte das Oliveiras, Santa Helena, São Germano e Brigadeiro.

Tais fatos foram noticiados na Revista Veja, versão on line, onde o colunista Reinaldo Azevedo trouxe a matéria de Leonardo Coutinho, publicado na revista impressa, mencionando a situação dos índios e não índios dois anos após a retirada dos fazendeiros:

Com o passar do tempo, a situação dos índios tem piorado. Recentemente, algumas das famílias desaldeadas começaram a erguer barracos no aterro sanitário de Boa Vista. Uma delas é a do macuxi Adalto da Silva, de 31 anos, que chegou à capital há apenas um mês. Ele fala mal português, mas nunca pensou em viver da mesma forma que seus antepassados. Mesmo porque a caça e a pesca são escassas na Raposa Serra do Sol já faz tempo. Até 2009, ele recebia um salário mínimo para trabalhar como peão de gado. Está desempregado desde então. Como os índios não têm dinheiro, tecnologia ou assistência técnica para cultivar as lavouras, os campos onde o peão trabalhava foram abandonados. Silva preferiu construir uma maloca sobre uma montanha de lixo a viver na aldeia. Agora, ganha 10 reais por dia coletando latinhas de alumínio, 40% menos do que recebia para tocar boiada. Ainda assim, considera sua vida no lixão menos miserável do que na reserva. Ele é vizinho do casal uapixana Roberto da Silva, de 79 anos, e Maria Luciano da Silva, de 60, que também cata latas e comida no aterro. “O lixo virou a única forma de subsistência de muita gente que morava na Raposa Serra do Sol”, diz o macuxi Sílvio Silva, presidente da Sociedade de Defesa dos índios Unidos do Norte de Roraima (AZEVEDO, 2017, p. 1).

O jornal Estado de S. Paulo de 08 de dezembro de 2008 trouxe as palavras do Professor de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul Denis Lerrer Rosenfield e trazida no Voto do Ministro Marco Aurélio Melo, dizendo:

(..)A demanda do caso é por postos de saúde, com enfermeiros, médicos e medicamentos e não pela volta do pajé. A demanda é por

uma educação que, resgatando as tradições indígenas, ofereça a eles a possibilidade de uma boa integração ao mundo civilizado. A demanda não é por ausência de trabalho, mas por condições dignas de trabalho, não tornando o indígena um novo miserável urbano. A questão consiste numa adaptação eficaz e controlada ao mundo civilizado, de tal maneira que cause a menor dor possível aos indígenas e que estes possam usufruir os produtos da sociedade ocidental, almejados por eles mesmos. Tudo depende, evidentemente, do grau de aculturação em que se encontrem as diferentes tribos, não devendo haver uma regra de conduta única, mas políticas adaptadas a cada situação. A educação dos jovens, por exemplo, é uma forma de adaptação que se escalona no tempo e propicia, se bem feita, uma integração harmoniosa. Uma interação satisfatória deveria necessariamente contemplar a integração econômico-cultural, condição de novas formas de prestígio, auto-estima e aquisição de bens.

2.2.2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À DEMARCAÇÃO DA ÁREA DE RAPOSA SERRA DO SOL

Com inúmeras consequências trazidas e posicionamentos antagônicos, necessário se faz trazer os mais relevantes e que ganharam maiores repercussões na mídia e no julgamento do caso em concreto.

Favoravelmente, entende-se que as demarcações indígenas estão cumprindo o estabelecido na Constituição Federal que traz capítulo específico sobre direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ainda, que o laudo antropológico confirmou que as terras eram de seus antepassados, os rizicultores não tem direito adquirido a respectiva posse da terra e o fim da exploração que esses procediam.

Em contrapartida, alegou-se risco a soberania nacional por ser uma área de fronteira, o que poderia trazer riscos a nação. Ainda, que os interesses na demarcação seriam de organizações estrangeiras que atuam na região. Também, o fato dos indígenas locais já estarem aculturados há mais de trezentos anos, não tendo a floresta, a terra, os rios, o mesmo sentimento de seus antepassados, tanto que há conflitos entre índios católicos contra evangélicos na localidade e, inclusive, os diversos parlamentares e chefes do executivo e seus vices das cidades que estão situadas no território são descendentes de índios, sendo que muitos deles foram contrários à demarcação, como Sociedade de Defesa dos índios do norte de Roraima, por fim, que a economia local seria seriamente afetada, trazendo maior pobreza e desemprego ao estado.

Dessa forma, importante destacar o trecho de votos de antagônicos de Ministros do Supremo Tribunal Federal a época do julgamento, demonstrando visões diversas sobre o contexto indígena, sendo o Ministro Carlos Ayres Britto de uma corrente que entende aos povos indígenas dependentes de suas terras, rios, como os antepassados e o Ministro Marco Aurélio de Melo entendendo os indígenas como povos aculturados há tempos e sem a mesma necessidade da extensão total da área.

Britto (2009) afirma:

“(...) III - ter a chance de demonstrar que o seu tradicional habitat ora selvático ora em lavrados ou campos gerais é formador de um patrimônio imaterial que lhes dá uma consciência nativa de mundo e de vida que é de ser aproveitada como um componente da mais atualizada ideia de desenvolvimento, que é o desenvolvimento como um crescer humanizado. Se se prefere, o desenvolvimento não só enquanto categoria econômica ou material, servida pelos mais avançados padrões de ciência, tecnologia e organização racional do trabalho e da produção, como também permeado de valores que são a resultante de uma estrutura de personalidade ou modo pessoal indígena de ser mais obsequioso: a) da ideia de propriedade como um bem mais coletivo que individual; b) do não-enriquecimento pessoal à custa do empobrecimento alheio (inestimável componente ético de que a vida social brasileira tanto carece); c) de uma vida pessoal e familiar com simplicidade ou sem ostentação material e completamente avessa ao desvario consumista dos grandes centros urbanos; d) de um tipo não-predatoriamente competitivo de ocupação de espaços de trabalho, de sorte a desaguar na convergência de ações do mais coletivizado proveito e de uma vida social sem narcísicos desequilíbrios; e) da maximização de potencialidades sensoriais que passam a responder pelo conhecimento direto das coisas presentes e pela premonição daquelas que a natureza ainda mantém em estado de germinação; f) de uma postura como que religiosa de respeito, agradecimento e louvor ao meio ambiente de que se retira o próprio sustento material e demais condições de sobrevivência telúrica, a significar a mais fina sintonia com a nossa monumental biodiversidade e manutenção de um tipo de equilíbrio ecológico que hoje a Constituição brasileira rotula como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225, caput), além de condição para todo desenvolvimento que mereça o qualificativo de sustentado.

Em contrapartida Melo (2009) afirma:

[...] aliás, surge paradoxo no que se assenta que a posse indígena a ser reconhecida e preservada é a existente à data da promulgação da Constituição - premissa de todo harmônica com o § 1º do artigo 231 nela contido - e, em passo seguinte, desconhecendo-se o envolvimento

de áreas limitadas, conclui-se pela subsistência da demarcação contínua, com limitações à liberdade de ir e vir de brasileiros, em verdadeiro apartheid, com o atropelo de situações devidamente constituídas, quer por títulos de propriedade reconhecidos como de bom valor pelo Estado, quer por decisão judicial. E tudo isso ocorre com abrangência incomum porque envolvidos índios e descendentes de índios aculturados e não povos indígenas em condições primitivas. A todos os títulos, tem-se, de um lado, situação inusitada - grande área na qual o cidadão comum não poderá entrar - e, de outro, adoção de critério que extravasa em muito o que concebido pelo Constituinte de 1998.

Dessa forma, o estado de Roraima encontra-se em extrema dificuldade para desenvolver-se, permanecendo na dificuldade em equilibrar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental e demarcação de terras indígenas.

CONCLUSÃO

No tocante ao meio ambiente e reservas ambientais no estado de Roraima, é inegável a necessidade de preservá-los na tentativa de diminuir os desmatamentos e incêndios clandestinos, no intuito de manter a fauna e a flora em constante harmonia para que gerações futuras possam usufruí-la, havendo evolução legislativa e constitucional a respeito;

Os Princípios ambientais entram em conflito com o desenvolvimento econômico-social que também merecem destaque e mesmo nível de importância, merecendo uma maior e melhor discussão em todos os níveis, sob pena do estado de Roraima permanecer estagnado em todos os setores;

Há em Roraima conflitos entre direitos fundamentais e princípios ambientais, devendo prevalecer o primeiro, permitindo construções de hidrelétricas ou outras formas de fornecimento de energia ao estado, pois a falta desta atinge direitos indispensáveis a Dignidade Humana, como saúde, em especial, de populações ribeirinhas, comunidades indígenas e demais que vivem distantes e muitas vezes permanecem grandes períodos em “apagões”, dificultando, assim, um atendimento na área de saúde nos postos locais, pois muitas unidades de atendimentos dessas regiões não conseguem manter-se de forma ininterrupta, dependendo de geradores, não suportando o atendimento em todos os turnos e dias, comprometendo também o abastecimento de água nos locais;

No tocante as demarcações de terras indígenas, o preceito constitucional

foi atingido com demarcações no estado, sendo que Roraima é o estado brasileiro com maior número de terras indígenas demarcadas. Entretanto, não se levou em consideração os dados econômicos da região para o Estado e a importância dos fazendeiros que estavam em situações devidamente constituídas, quer por títulos de propriedade reconhecidos pelo Estado ou decisão judicial;

Após a demarcação Raposa Serra do Sol, a agricultura teve queda brusca em suas atividades, trazendo queda no PIB estadual e um enfraquecimento na economia local que tinha nas plantações de arroz, milho e demais produtos agrícolas importantes para o estado suas maiores fontes de renda, afetando, inclusive, estados como Acre, Amazonas e Pará que eram abastecidos com esses produtos;

Ainda, entende-se que houve excesso de área demarcada em Raposa Serra do Sol, permanecendo uma área total de 1.743.089 hectares e 1.000 quilômetros de perímetro, compreendendo pouco mais de 7,7% do estado, maior que o estado do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Alagoas para uma população de aproximadamente dezessete mil indígenas que já estão aculturados há mais de um século e não tem na terra, rios a mesma dependência de sobrevivência que seus antepassados, descaracterizados de forma primitiva de vida, ferindo o Princípio da Razoabilidade;

Relativamente ao Linhão de Tucuruí, conclui-se que se os indígenas não autorizarem a passagem das torres pela reserva e não haja outra possibilidade de resolver a defasagem energética, deve prevalecer o Princípio da Supremacia do Interesse Público, ainda que em terras demarcadas, para que Roraima fique interligado ao sistema nacional e a população possa ter melhores condições de desenvolvimento em diversos setores;

Por fim, conclui-se que a forma com que houve a demarcação de Raposa Serra do Sol violou o Princípio da Dignidade Humana e o desenvolvimento econômico-social, retirando diversos indígenas que estavam devidamente empregados para situação de vulnerabilidade social, comunidades permaneceram sem estruturas de saúde e educação, violando a função social da propriedade, já que nos locais onde haviam diversas plantações tornou-se terra abandonada e sem cultivo, assim como diversos fazendeiros e indígenas que possuíam propriedades na região e não produzem mais. Entende-se, que os fazendeiros poderiam permanecer no local mesmo com a demarcação, destinando um percentual da produção as comunidades indígenas, mantendo-

se o equilíbrio econômico da região e estado, empregos e propriedades, permanecendo um território vasto para as comunidades indígenas se desenvolverem, encontrando assim, um equilíbrio entre desenvolvimento, meio ambiente e demarcação de terras indígenas.

REFERÊNCIAS

ALONSO, V. F. **Roraima: Movimento indígena, demarcação de terra e conflito social**. 112f. Dissertação (Mestrado) 2013. Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3487/1/Victor%20Federico%20Alonso.pdf>. Acesso em: 05/01/2020.

APA. **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**. Disponível em: <http://www.femarh.rr.gov.br/apa/>. Acesso em: 06/01/2020.

AURÉLIO. M. **Ação popular PETIÇÃO 3.388-4 RORAIMA**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>. Acesso em: 10/01/2020.

AZEVEDO, R. **Raposa Serra do Sol - Os miseráveis que o STF criou com a antropologia poética de Ayres Britto**. Não foi falta de aviso! São Paulo: Revista Online Veja, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/raposa-serra-do-sol-os-miseraveis-que-o-stf-criou-com-a-antropologia-poetica-de-ayres-britto-nao-foi-falta-de-aviso/>. Acesso em: 09/01/2020.

BENJAMIM, A. H. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APRONAC_ANEXO.pdf. Acesso em: 04/01/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/01/2020.

_____. **Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 14/01/2020.

_____. **Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.

planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 04/01/2020.

_____. **LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 12/01/2018.

_____. **O Princípio da proibição do retrocesso ambiental - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - Brasília - DF - Senado Federal.** Disponível em: http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf. Acesso em: 02/01/2020.

_____. **DECRETO No 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **LEI 12651/12, no art.3º, II.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 12/01/2020.

_____. **LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 24/01/2020.

_____. **Fundação nacional do Índio.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas%20-%20acesso%20dia%2007/01/2018>. Acesso em: 09/01/2020.

_____. **STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO 3.388 RORAIMA.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>. Acesso em: 11/01/2020.

BRITTO, C. A. **Julgamento Raposa Serra do Sol.** 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/Voto_Britto_Pet3388.pdf. Acesso em: 04/01/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA. **Reserva Indígena Raposa Serra do Sol: Uma Visão Constitucional.** Disponível em: <http://www2.defensoria.rr.def.br/artigos/item/381-reserva-ind%C3%ADgena-raposa-serra-do-sol-uma-vis%C3%A3o-constitucional>. Acesso em: 08/01/2020.

ECOAMAZONIA. RR - **ICMBio abre novo debate sobre ampliação de reservas ecológicas.** Disponível em: <http://www.ecoamazonia.org.br/2017/12/rr-icmbio-abre-novo-debate-ampliacao-reservas-ecologicas/>. Acesso em: 10/03/2020.

ELETOBRAS. **Roraima.** Disponível em: <http://www.eletronorte.gov.br/opencms/opencms/pilares/geracao/estados/roraima/>. Acesso em: 10/01/2020.

FERNANDES Neto, P. **A Demarcação da Terra Indígena Raposa/ Serra do Sol (Roraima): conflitos entre territorialidades 1993 - 2005**. Dissertação (Mestrado) 2006. Universidade Federal Do Rio De Janeiro - Instituto de Geociências Departamento De Geografia Programa De Pós. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/16/teses/649854.pdf>. Acesso em: 05/01/2020.

FOLHA WEB. **Estado tem 55 mil indígenas de dez etnias**. p. 1, 2015. Disponível em: <http://folhabv.com.br/noticia/Estado-tem-55-mil-indigenas-de-dez-etnias/6381>. Acesso em: 04/02/2020.

_____. **83,2% dos indígenas vivem em Roraima, diz IBGE**. 2015, p. 1. Disponível em: <http://folhabv.com.br/noticia/83-2--dos-indigenas-vivem-em-Roraima--diz-IBGE/17782>. Acesso em: 24/02/2020.

JANESCH. R. H. **O conflito indígena na Raposa Serra do Sol. Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4820. Acesso em: 14/02/2020.

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E REQUISITOS LEGAIS. **Legislação Ambiental Estadual**. Disponível em: <http://www.rcambiental.com.br/Orgaos/estadual/rr/legislacao-ambiental-rr-roraima/>. Acesso em: 07/01/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região Seção Judiciária do Estado do Amazonas. **Processo n. 18032-66.2015.4.01.3200**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/LiminarLinhoWaimiri.pdf>. Acesso em: 07/01/2020.

MELO, M. A. **Voto Ação Popular - Raposa Serra do Sol - Petição 3.388-4**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=603021&pgl=421&pgF=425>. Acesso em: 10/02/2020.

NAZO, G. N.; T, M. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Administração**, v. 223, n. 1, p. 75-103, 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48313/46493>. Acesso em: 12/01/2020.

NUNES, Claudia Ribeiro Pereira Nunes. **Desenvolvimento Sustentável Tambaqui em Cataveiro no Polo Regional de Ariquemes Visando à Geração de Trabalho e Renda dos Produtores: Estudo de Caso sobre Direitos Humanos E Sustentabilidade**. **Revista Veredas do Direito**, v. 11, p. 187-214, 2014. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/f5439d915704/> Acesso em: 06/01/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o**

ambiente humano - 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 09/01/2020.

RIBEIRO PEREIRA NUNES, C. Alimentação Adequada no Brasil: Ativo Econômico ou Direito Fundamental Social? *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, 17(1), 2016, pag. 167-186. DOI: <https://doi.org/10.18593/ejll.v17i1.4584>

RORAIMATEMPO. **Ampliação de reservas ambientais de Roraima volta a ser discutida após veto de sete anos**. Disponível em: <http://roraimaemtempo.com/ampliacao-de-reservas-ambientais-de-roraima-volta-a-ser-discutida-apos-veto-de-sete-anos/>. Acesso em: 08/01/2020.

SARLET, I. W. **A proibição de retrocesso na proteção e promoção de um meio ambiente saudável**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-25/direitos-fundamentais-proibicao-retrocesso-protacao-meio-ambiente-saudavel>. Acesso em: 04/01/2020.

SEPLAN. **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO**. Disponível em: <http://www.seplan.rr.gov.br/site/index.php?governoderoraima=estatisticas>. Acesso em: 06/01/2020.

SILVA, V. A. A questão da demarcação das terras indígenas Raposa Serra do Sol e o desenvolvimento socioeconômico de Roraima. Boa Vista RR, *Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais*, v. 4, n. 1, p. 03-10, 2011. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/examapaku/article/download/1504/1093>. Acesso em: 05/01/2020.

SILVA, S. B. M.; SILVA, B. C. N. Roraima: problemas de desenvolvimento sustentável em uma região de fronteira. *Anais do II Seminário Internacional sobre Desenvolvimento Regional Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional Mestrado e Doutorado Santa Cruz do Sul, RS*. Disponível em: <http://www.unisc.br/site/sidr/2004/sustentabilidade/18.pdf>. Acesso em: 04/01/2020.

SOUZA, P. R. P. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. Belo Horizonte: *Veredas do Direito*, v. 13, n. 26, p. 289-317, 2016. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/705/508>. Acesso em: 12/01/2020.

Recebido: 25.02.2020

Revisado: 08.04.2020

Aprovado: 30.09.2020